



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.851 – DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 09h30

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.850 REFERENTE AO DIA 26/11/2020.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600045-39.2020.6.11.0001 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ELEIÇÕES 2020 – 51ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT

EMBARGANTE(S): FERNANDO LUIS NAZARIO

Advogado(s): FRANCISCO ANIS FAIAD - MT0003520, IVANILDO DE ALMEIDA - MT0025704

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuidam-se de **Embargos de Declaração** opostos por FERNANDO LUIS NAZÁRIO (ID 6939722), em face ao Acórdão 28033, que negou provimento ao recurso interposto e manteve a sentença *a quo* que indeferiu **pedido de reinclusão do nome do embargante em lista oficial do MDB no Sistema Filia**.

O embargante afirma que a decisão embargada é contraditória e omissa, pois deixou de determinar a reinclusão do filiado, ora embargante, nas fileiras do MDB, sendo que restou demonstrado nos autos que o embargante era filiado do MDB e teve seu nome excluído do rol de filiados de forma indevida.

Argumenta que o partido nunca excluiu o recorrente da lista de filiados, e o considera até hoje como membro efetivo do MDB.

Diante de tal situação, pleiteia o recorrente que sejam acatados os presentes aclaratórios, para, de forma infringente, proceder-se a retificação do acórdão questionado, reintegrando o requerente ao rol de filiados do MDB de Cuiabá.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos (ID 7709872).

É o relatório.

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600498-37.2020.6.11.0000 – CLASSE TutCautAnt

ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - CAUTELAR INOMINADA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PREPARATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - 52ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT

REQUERENTE(S): COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB, GUSTAVO TOSTES CARDOSO (Presidente), LUIZ ANTONIO DE LIMA JUNIOR (Tesoureiro)

Advogado(s): DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT0011904

REQUERIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela procedência dos pedidos

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Cuida-se de **Tutela Cautelar de Urgência**, com pedido de liminar, apresentada pela Comissão Provisória do Partido Republicano Brasileiro (PRB) do Município de São José dos Quatro Marcos/MT, visando **suspender os efeitos da sentença** prolatada nos autos de representação eleitoral n.º 0600086-47.2020.6.11.0052, que **aplicou ao órgão partidário a sanção de suspensão de diretório**, e **conferir efeito suspensivo aos pedidos de regularização** n.º 0600389-61.2020.6.11.0052 e 0600390-46.2020.6.11.0052, **pendentes de julgamento no juízo** da 52.ªZona Eleitoral.

Narra a inicial que o PRB do município de São José de Quatro Marcos teve suas contas partidárias referentes aos exercícios financeiros de 2017 e 2018 julgadas não prestadas.

Em decorrência da inadimplência o Ministério Público oficiante na circunscrição eleitoral ingressou com representação eleitoral – autos n.º 0600086-47.2020.6.11.0052 - perante o juízo eleitoral para, após obedecido o devido processo legal, aplicar a sanção de suspensão do órgão partidário local, o que fora acatado pela autoridade eleitoral às vésperas do período eleitoral.

Assevera que para reverter a situação, a grei requereu perante o juízo *a quo* a regularização das contas, com fulcro no art. 58 da Res. TSE n.º 23.604/2019, conforme processos 0600389-61.2020.6.11.0052 e 0600390-46.2020.6.11.0052, pendentes de julgamento, porém os pedidos não foram recebidos com efeitos suspensivo.

Verbera que nos anos de 2017 e 2018 o partido não movimentou recursos financeiros, fato que, quando analisado à luz da lógica normativa eleitoral, faz concluir pela desnecessidade de prestação de contas, não devendo o órgão partidário ter seu registro cancelado em razão de ausência de prestação de contas sem movimentação financeira.

Assim, em razão da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano alusivo ao indeferimento do DRAP, onde constam 12 pré-candidatos escolhidos em convenção, pleiteia seja deferida medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos n.º 0600086-47.2020.6.11.0052. No mérito, requer que tutela cautelar seja julgada totalmente procedente para suspender os efeitos da decisão combatida até o julgamento definitivo dos pedidos de regularização n.º 0600389-61.2020.6.11.0052 e 0600390-46.2020.6.11.0052.

A liminar vindicada foi deferida, conforme Id 4921022.

Em seguida, a Douta a **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela procedência dos pedidos articulados na exordial, haja vista a flagrante nulidade do processo n.º 0600086-47.2020.6.11.0052, que aplicou a sanção de suspensão de diretório partidário, em razão de omissão de prestação de contas, sem que houvesse o disciplinamento da matéria pelo TSE (Id 5227922).

É o relatório.

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600570-24.2020.6.11.0000 – CLASSE PetCiv

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO – JUIZ ELEITORAL – MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 20ª ZONA ELEITORAL – VÁRZEA GRANDE/MT

AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE/MT

Advogado(s): SADORA XAVIER FONSECA CHAVES - MT10332/O, LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO JUNIOR - MT17020/O

AGRAVADO(S): JOVENIL DOMINGOS DE CAMPOS

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT0005493, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT0023212, MARCELO ESTEVES LIMA - MT7692/O

PARECER: pelo provimento do recurso, confirmando a decisão liminar no mérito, declarando de ofício a incompetência da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC.

RELATOR: Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Inominado** aviado pelo Município de Várzea Grande/MT visando a **concessão de efeito suspensivo** contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 20.ª Zona Eleitoral, que **deferiu** pedido de **liminar** no **Mandado de Segurança** n.º 0600105-62.2020.6.11.0049 (ID n.º 5374872).

Em **suas razões**, o Recorrente noticia que o Recorrido impetrou mandado de segurança contra ato emanado pela Secretária Municipal de Assistência Social, *“aduzindo que é Conselheiro Titular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Várzea Grande e pretende se candidatar ao cargo de vereador neste município. Para tanto, solicitou, em 12 de agosto de 2020, o afastamento do cargo de conselheiro a título de desincompatibilização, em observância à Lei Complementar nº 64/1990, pelo prazo de 3 (três) meses antes do pleito”* (sic).

Alega que, após parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, fora concedido ao Recorrido 60 (sessenta) dias sem remuneração, com fundamento na Lei Municipal n.º 4.095/2015, art. 67, pelo prazo de 13/08/2020 a 11/10/2020.

Argumenta que, a lei municipal atacada é a norma regulamentadora do cargo de conselheiro municipal, logo, norteia as regras para exercício da função, de modo que a matéria discutida tem natureza jurídico administrativa, revelando a competência da Justiça Comum para apreciação da matéria, haja vista a limitação de competência da Justiça Eleitoral.

Assevera que, a lei de regência municipal do cargo de conselheiro tutelar, estabelece em seu artigo 67, §1.º, a licença não remunerada pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, que tal normativo em nada se confunde com a desincompatibilização descrita na Lei Complementar n.º 64/1990.

Explica que, o artigo 96, da Lei n.º 1.164/1991 (Estatuto do Servidor Público Municipal) aplica-se somente ao servidores públicos efetivos, não se estendendo aos servidores comissionados ou como no caso, a conselheiros tutelares, porquanto, para estes há regramento específico para esta finalidade, previsto a Lei n.º 4.095/2015.

Ao fim, no mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada por estar contrária a norma legal e entendimento jurisprudencial, sendo:

“d.1) reconhecida incompetência absoluta da Justiça eleitoral para analisar o mandado de segurança, CASSANDO assim a tutela provisória deferida, e com base no efeito translativo dos recursos, seja extinto o presente processo, nos moldes do artigo 485, I e IV, e §3.º do CPC.

d.2) alternativamente, no mérito que não há óbice ao afastamento pleiteado desde que com observância dos parâmetros legais, o qual limita ao período de 60 (sessenta) dias e de forma NÃO remunerada, razão pela qual, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do recorrido”.

Em decisão de 02.11.2020, a **liminar** vindicada fora **concedida**, para suspender os efeitos da decisão questionada, até o julgamento do presente recurso (ID n.º 5470722).

Intimado, o Recorrido apresentou **as contrarrazões** manifestando-se pelo desprovemento do recurso (ID n.º 5766572).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso, confirmando a decisão liminar no mérito, declarando de ofício a incompetência da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 64, § 1.º, do CPC (ID n.º 6516922).

É o sucinto relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL – DECISÃO - JUÍZO ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - 10ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

IMPETRANTE: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO

Advogado(s): LENINE POVOAS DE ABREU - MT0017120, PATRICIA NAVES MAFRA - MT0021447, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885, FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - MT0017905, FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159

IMPETRADO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela CONCESSÃO da ordem vindicada para efeito de confirmar a liminar e, bem assim, extinguir o processo nº 0600117-96.2020.6.11.0010.

RELATOR: Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

RELATÓRIO

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado por Lenine Póvoas de Abreu, em favor de JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, em face de ato emanado do douto Juiz Eleitoral da 10.ª Zona Eleitoral de Mato Grosso (Rondonópolis), consubstanciado na **decisão interlocutória** proferida na **Ação de Produção Antecipada de Provas** c/c busca e apreensão n.º 0600117-96.2020.6.11.0010, que deferiu tutela provisória requerida pelo Diretório Municipal do Democratas – DEM de Rondonópolis/MT (ID n.º 4712572).

O douto **impetrante aduz** que Diretório Municipal do Democratas – DEM de Rondonópolis/MT interpôs ação cautelar de produção antecipada de provas argumentando que o Paciente estaria fazendo publicações em suas redes sociais antes do período permissivo, o que poderia configurar gasto eleitoral irregular, bem como poderia caracterizar abuso de poder econômico.

Argumenta que, a mencionada exordial narra que o Paciente é pré-candidato ao cargo de Prefeito de Rondonópolis/MT e que teria postado em suas redes sociais convite para o público em geral participar da convenção do Partido Solidariedade no dia 16.09.2020.

Menciona também que, consta na ação de produção antecipada de provas que o Paciente teria feito outra publicação no seu *Instagram* informando evento denominado “dia de fatos”, “*de modo que a petição inicial desenvolveu o raciocínio de que ‘é perceptível que foram feitas em local preparado (estúdio fotográfico), com pano de fundo ou pintura na cor verde’*. Relata ainda que o ‘dia de fotos’ foi ‘realizado antes mesmo da transmissão do Requerimento do Registro de Candidatura pelo sistema candex’, razão pela qual aponta suposto gasto eleitoral irregular na pré-campanha” (sic).

Sustenta que “*sob essa perspectiva (gasto eleitoral irregular), o AUTOR afirmou que KLÉBER LIMA já estaria em tratativas com ZÉ DO PÁTIO para fazer o marketing da campanha, inclusive juntou matérias jornalísticas para tanto, argumentando ainda que o referido profissional já teria se instalado no município para realizar peças publicitárias da campanha eleitoral que se avizinha em favor de ZÉ DO PÁTIO, tudo no período pré-eleitoral e envolvendo gastos*” (sic).

Afirma que, nesse cenário o Partido DEM de Rondonópolis requereu a produção antecipada de provas para saber aonde foi realizada a sessão de fotos, quanto custou, quem pagou, etc. (Lei nº 9.504/97, Art. 30-A da Lei 9.504/97 c/c CPC, Art. 381, I e III), inclusive pleiteando busca e apreensão.

Analisando o pleito, a indigitada Autoridade Coatora deferiu a concessão de tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

“[...] Por tudo quanto exposto, com fundamento nos artigos 381 e 382 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a produção antecipada de provas postulada pelo autor, DETERMINANDO: I – a NOTIFICAÇÃO dos requeridos JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO e KLÉBER ALVES LIMA para que, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, informem quem promoveu o “Dia de Fotos”; qual foi o custo de tal evento; em que local foi realizada a sessão de fotos do “Dia de Fotos”; quem é o profissional que aparece na imagem e qual foi o valor pago ao mesmo; apresentem eventual contrato que tenha sido celebrado entre si; bem como documentos comprobatórios de todas as despesas realizadas nos atos praticados até a convenção, tudo sob pena de multa diária que arbitro em R\$1.500,00.

II – a CIENTIFICAÇÃO do Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 02 (dois) dias, querendo, utilize da faculdade prevista artigo 382, § 3.º, do CPC ou, ainda, postule o que entender cabível, na qualidade de *custus legis*.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se expedindo o necessário e com as cautelas de estilo”.

Diante de tal decisão, alega o Impetrante que a “*ação formulada pelo DEM/Rondonópolis-MT não pode ser recebida em nenhuma hipótese em virtude de que tal agremiação faz parte da COLIGAÇÃO ‘UNIR PARA CRESCER’ (DEM/PSB/PDT/MDB/PSC)*” (sic), logo, somente a mencionada Coligação teria a legitimidade ativa para propor a referida demanda.

Assevera assim que, o Paciente não deve ser compelido a prestar informações à parte ilegítima, cujos subsídios e elementos a serem informados podem embasar futura ação judicial.

Assegura que, a ilegalidade do ato não está na determinação do Paciente prestar informações em si, mas no direito à produção da prova requerida por parte ilegítima, situação essa que se caracteriza como gravíssima e inaceitável.

Ao fim, requereu o deferimento de liminar, *inaudita altera pars*, para conceder efeito suspensivo à decisão proferida pela Autoridade Coatora. No mérito, a confirmação, em definitivo, a medida de urgência vindicada, cassando o prefalado *decisum*, determinando, por consequência, a extinção sem julgamento de mérito do processo n.º 0600117-96.2020.611.0010 ante a ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do Democratas/Rondonópolis-MT.

Juntou documentos (ID n.ºs 4712622; 4712672; 4712722; 4712772; 4712822; 4712872; 4712972; 4713022).

Em **análise preliminar**, verificada a presença dos pressupostos autorizadores, **foi concedida a liminar** pleiteada para determinar a sustação dos efeitos da decisão interlocutória, (ID n.º4712822) proferida na Ação de Produção Antecipada de Provas c/c busca e apreensão n.º 0600117-96.2020.6.11.0010 (Id n.º 4784972).

Devidamente notificada, a nobre **Autoridade** indigitada como coatora **prestou informações** requeridas (Id n.º 4943222).

Instada a manifestar-se, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela concessão da ordem vindicada para efeito de confirmar a liminar e, bem assim, extinguir o processo n.º 0600117-96.2020.6.11.0010 (Id n.º 4992572).

É o breve relato do que se faz necessário.

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600550-33.2020.6.11.0000 – CLASSE MS - SIGILOSO

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO - JUÍZO ELEITORAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 10ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

IMPETRANTE: SIGILOSO

Advogado(s): LENINE POVOAS DE ABREU - MT0017120, PATRICIA NAVES MAFRA - MT0021447

IMPETRADO: SIGILOSO

PARECER: pela CONCESSÃO da segurança.

RELATOR: Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.6 PROCESSO PJE Nº 0600357-95.2020.6.11.0039 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 39ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT

RECORRENTE(S): CARLOS CESAR LEITE DE QUEIROZ, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CUIABA - MT - MUNICIPAL

Advogado(s): FELIPE TERRA CYRINEU - MT0020416

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.7 PROCESSO PJE Nº 0600415-86.2020.6.11.0043 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 43ª ZONA ELEITORAL – SORRISO/MT

EMBARGANTE(S): DEODATO DE SOUZA LEMOS JUNIOR, DEMOCRATAS-DEM - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado(s): ALEX SANDRO MONARIN - MT0007874

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos. Caso se avance no mérito da questão, reitera *in totum* o já esposado no parecer de ID 6789222 (pelo desprovimento do recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé).

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli